Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.o 38 do proc. n.º 507 de 19 95

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, de de 1996

Ofício A. T. L. n.o 200 /96

15 - DOCREC
15-0251/1996

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 01 AGO 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
09 ABR 1997
Presidente

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0634/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 507/95.

Nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se o veto parcial ao texto aprovado, atingindo, por manifestamente inconstitucionais, a expressão "e credenciar entidades de classes para ministrarem sob sua supervisão", constante do parágrafo 1º do artigo 2º, e, na íntegra, o parágrafo 2º do mesmo artigo.

EDIÇÃO DE ANAIS
01 AGO 1996
- DT. 10 -

De autoria do Executivo, o projeto em foco visa alterar dispositivos que especifica da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988.

A alteração proposta abrangeu os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da referida Lei nº 11.728/95, ante a verificação de que esses dispositivos conferiram ao Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e Similares enormes poderes, representando verdadeira usurpação de competência do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria de Abastecimento - SEMAB. Ademais, propiciaram privilégio àquele Sindicato, em detrimento das demais entidades ligadas ao comércio de alimentos.

Assim, foi apresentada nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º do texto em vigor. O parágrafo 1º atribui ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos a competência para promover o curso específico referido no "caput" do artigo 2º, podendo, quando necessário, credenciar

entidades de classe para ministrar aquele curso, sob sua supervisão.

Já o parágrafo 2º prevê que o credenciamento também poderá ser conferido a entidades de caráter privado, que ministrarão o curso sob a supervisão da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Encaminhado à apreciação dessa Colenda Câmara, o projeto foi aprovado sob a forma de Substitutivo, transformando aquela possibilidade de credenciar entidades de classe em uma imposição (parágrafo 1º), e determinando devam as entidades de caráter privado ser credenciadas pelas entidades de classe (parágrafo 2º).

Essas modificações à proposta inicial estão, evidentemente, viciadas de ilegitimidade, por se tratar de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo.

Realmente, os parágrafos visados dizem respeito a serviço público e atribuições de órgãos da Administração Municipal e, nesses casos, só o Prefeito pode propor.

O Legislativo dispõe, sim, de competência para apreciar as propostas sobre esses temas, aprovando-as, rejeitando-as ou restringindo-as, não lhe cabendo, no entanto, tomar iniciativa e interferir quando deles se tratar.

É o que deflui, claramente, da leitura dos artigos 37, @ 2º, IV, 69, XVI, e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município.

O exercício da prerrogativa de tomar o impulso inicial, por seu titular, oferecendo sua proposta, traz, entre outras consequências, a delimitação da matéria a ser discutida.

A propósito desse aspecto, oportuno é o ensinamento do sempre festejado administrativista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro (6ª edição atualizada - Malheiros Editores):

> "A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilitando-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e <u>limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original;</u> só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva." (págs. 484/485) (grifei).
>
> E, mais adiante:
>
> "A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo

Folha n.º 40 do proc.
n.º 507 de 19 95

Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo." (pág. 542).

Cumpre-me, pois, opor veto parcial ao projeto em foco, alcançando a expressão e o parágrafo de início mencionados.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

NMAG/fsc

17 - RELCOM
17-1283/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº0507/95.

Trata-se de VETO PARCIAL aposto ao Projeto de Lei nº 507/95, de autoria do Executivo, dispondo sobre alteração dos dispositivos que especifica da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.
O projeto foi aprovado, em 25 de junho de 1996, na forma do substitutivo apresentado pelo nobre Vereador Dalmo Pessoa e, encaminhado à sanção foi vetado parcialmente, por entender o Executivo serem manifestamente inconstitucionais: a expressão "e credenciar entidades de classe para ministrarem sob sua supervisão", constante do § 1º, do artigo 2º, e, na íntegra, o § 2º, do mesmo artigo.
Alega o Sr. Prefeito que o projeto, na sua redação originária, abrangeu os parágrafos primeiro e segundo do artigo 2º, da Lei 11.728/95, ante a verificação de que tais dispositivos conferiam, ao Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e Similares, enormes poderes e privilégios, em detrimento de outras entidades ligadas ao comércio de alimentos, além de usurpar a competência do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.
Destaca que a aprovação do projeto, na forma de substitutivo, transformou a possibilidade de credenciamento de entidades de classe em uma imposição e determinou que as entidades de caráter privado devam ser credenciadas pelas entidades de classe, modificando, portanto, a redação inicial dos parágrafos primeiro e segundo, do citado art. 2º.
Ressalta que tais modificações estão viciadas de ilegitimidade, por se tratar de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, porquanto os parágrafos modificados dizem respeito a serviço público e atribuições de órgãos da Administração Municipal, de exclusiva proposta do Prefeito.
Não assiste razão ao Sr. Prefeito.
As alterações introduzidas pelo substitutivo não adentraram à competência exclusiva do Executivo, como demonstraremos a seguir.
A redação dada pelo substitutivo ao § 1º, do artigo 2º, apenas suprimiu a expressão "quando necessário", que intercalava os verbos "promover" e "credenciar", na redação original, "verbis": "promover e, quando necessário, credenciar entidades de classe para ministrarem, sob sua supervisão, o curso de que trata o "caput" deste artigo;".
Na redação do § 2º, do artigo 2º, o substitutivo manteve a possibilidade de credenciamento de que trata o § 1º, à entidades de caráter privado, conforme constava do texto de autoria do Executivo, apenas inovando quanto à possibilidade de tais entidades serem credenciadas pelas entidades de classe, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Folha n.: 43 do proc.
N.: 507/95
O funcionário

Portanto, as modificações feitas no projeto oriundo do Executivo, não alteram a competência do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos e da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, tendo em vista que a redação dada pelo substitutivo aos § 1º e 2º, do artigo 2º, manteve a competência dos citados órgãos para credenciar e supervisionar as entidades de classe na realização dos cursos, bem como no credenciamento das entidades de caráter privado.

Ante o exposto, não procedem as razões do veto parcial, tendo em vista que a Câmara agiu dentro dos limites de sua competência, sem adentrar em matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI; e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/09/96

P/ENCARINHAC